



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 744 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

229ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/09

PROCESSO Nº.: 1/1457/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200701362-2

RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 104.301-1-9

RELATORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

REVISORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS – 2. Ilícito fiscal que denuncia a contribuinte de haver cancelado notas fiscais sem as devidas justificações. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da aplicação da penalidade por conduta; conforme entendimento do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado* em plenária. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 5. Infringência ao art. 138 do RICMS e penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *cancelamento de notas fiscais sem especificações dos motivos*, detectado através da análise de documentação do contribuinte, concernente ao mês de dezembro/04, resultando em uma multa no valor de R\$ 7.935,54. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2006.38920, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa contribuinte *Raimundo Bezerra de Menezes*, inscrita no CNAE como atividade de *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*, estabelecida no município de Quixadá/CE. Auto de infração lavrado em 05/02/07, com fulcro nos artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/12/06, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração de nº. 1/200701362-2, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.38920, termo de início de fiscalização nº 2006.32422, termos de intimação às fls. 07 e 09, relação das receitas e despesas efetuadas no período fiscalizado às fls. 08, cópia de AR do termo de intimação às fls. 10, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.02666 às fls. 11, relação de notas fiscais (NF1 e NFVC D) canceladas sem motivo às fls. 12, cópias das notas fiscais (canceladas) NF1 e NFVC D às fls. 13/31, cópia da *Consulta de AIDF de Contribuinte por Período* às fls. 32/33, Consulta de PAIDF de Contribuinte por Período às fls. 34/38, procuração às fls. 39, RG do contador às fls. 40, cópia da consulta ao *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 41/42, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos* às fls.43, termo de juntada de fls. 44, cópia de AR do auto de infração às fls. 45, termo de revelia e despacho às fls. 46. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARACAO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO, DEVIDAMENTE, JUSTIFICADO 14 NOTAS FISCAIS (NF1) E 05 NFVC D, COPIAS ANEXAS, CONFORME DISCRIMINADAS NA RELACAO DE NOTAS FISCAIS (NF1 E NFVC D) CANCELADAS SEM MOTIVO – CALCULO DA MULTA, EM ANEXO, NO PERIODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004”. (*sic*).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirce`s. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.935,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.935,54</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o autuante elucidou que ao analisar a documentação da empresa contribuinte foram constatadas 14 notas fiscais (NF1) e 05 (NFVC D) que se encontravam canceladas sem motivo devidamente justificado. Assim sendo, relacionou as referidas notas às fls. 12, instruindo os autos com cópias das telas do *Sistema SEFAZ*, onde constam as AIDF's e os PAIDF's relativas as notas fiscais canceladas às fls. 32/38. Referenciou o art. 138 do Decreto 24.569/97 como o dispositivo legal infringido, atribuindo a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pelo art. 1º, XIII, da Lei 13.418/03. Por fim, informou através da peça acusatória, que os livros e as documentações apresentadas para a realização fiscal estariam disponibilizados para que os sócios e/ou responsável ou pessoa formalmente autorizada pela empresa, pudessem retirá-los com urgência, objetivando o direito de defesa, salientando que a comunicação se deu através do auto, por ser mais prática e direta.

A ciência do auto de infração foi realizada em 06/02/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls. 45, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia fora lavrado em 21/03/07, entretanto, a autuada protocolou *Pedido de Dilação* para apresentação de defesa em 05/03/07, ao que foi de plano deferido, tornando o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 52/62 instruída com documentos de fls. 63/65, onde, preliminarmente, suscitou a nulidade absoluta do ilícito fiscal, afirmando que a ordem de serviço nº. 2006.38920 fora emitida pelo orientador da célula de auditoria, contudo fora assinada pela *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu*, que exerce função de supervisora de auditoria fiscal, sendo portanto, autoridade incompetente, visto que não consta nos autos nenhuma justificativa, tampouco portaria, publicada em Diário Oficial, na qual conste a designação da supervisora de auditoria fiscal como orientadora da célula de auditoria, em exercício. Fundamentou o argumento defensivo no art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97 e em doutrina transcrita do mestre *Hely Lopes Meirelles*. No mérito, a defendente prelecionou que atingiu a finalidade da norma legal inserta no art. 138 do RICMS, pois todas as vias dos documentos fiscais cancelados permaneceram no bloco, portanto, a contribuinte não teve nenhuma intenção em lesar o Fisco Estadual. Asseverou mais, que os cancelamentos decorreram de fatos concretos e justificáveis, ocasionados pela não concretização da operação, desse modo,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aduziu que não deve o Fisco ficar engessado por burocracias que só atrapalham o desenvolvimento do Estado. Neste diapasão, colacionou magistral excerto doutrinário do ilustre *José Ribeiro Neto e Luciano Amaro*, nos quais ratificam a importância da conservação das vias dos documentos fiscais, em detrimento da motivação do cancelamento. Salientou que a maioria das notas canceladas se referem a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como pneus, óleos, tintas, etc., logo, por motivos óbvios, não teria lógica a autuada se apropriar de tais créditos. Asseverou mais, que o agente ao invés de exigir a multa de 200 Ufirce`s por infração, aplicou a penalidade sobre cada nota fiscal por não encontrar penalidade específica para o caso concreto. Assim sendo, a suplicante transcreveu o art. 150, IV da CF/88, demonstrando que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram claramente violados. Por fim, pugnou pela **NULIDADE** da ação fiscal sob o fundamento de autoridade incompetente e, em não sendo acatada, a **IMPROCEDÊNCIA** pelos motivos expostos ou mesmo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando a penalidade por infração cometida.

A julgadora monocrática refutou a preliminar de nulidade argüida, porquanto o ato não está passível de nulidade pelo simples fato de a Ordem de Serviço nº. 2006.38920 ter sido assinada pela supervisora da célula de auditoria fiscal, elucidando que a supervisora pode assinar a ordem de serviço quando o orientador da célula se encontrar ausente da repartição fiscal, não havendo necessidade de expedição de *Portaria de Nomeação*, uma vez que os trabalhos de fiscalização não podem sofrer solução de continuidade. No que concerne à multa, propugnou que, esta, deveria ser aplicada de forma integral, uma vez que ocorreram várias infrações, embora de um único tipo de conduta infracional – *cancelamento de documento fiscal sem motivo justificado*. Assim, assinalou que, sendo vários fatos geradores, cabe aplicação de multa equivalente a 200 Ufirce`s relativa a cada fato, ou seja, individualmente a cada documento fiscal cancelado indevidamente. Vilipendiou o argumento do efeito confiscatório da multa, asseverando que a Constituição Federal veda a cobrança de imposto com efeito de confisco, contudo, a multa deve ser punitiva para inibir a prática do ilícito. Ressaltou que, apesar de todas as vias das notas fiscais terem sido conservadas no bloco, não foram especificados os motivos do cancelamento, portanto, ocorreu o descumprimento das formalidades previstas no art. 138 do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários o valor sugerido na peça exordial, no prazo legal de 10 (*dez*) dias a contar da ciência desta decisão ou, querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal em 12/11/08, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 93/94, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 73/91, em que referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, ressaltando os dispositivos legais constantes no art. 32 da Lei 12.732/97 e no art. 53 do Decreto 25.468/99. Elucidou ainda, que segundo a doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, o caso em comento representa uma ilegalidade passível de punição criminal, acrescentando que a competência administrativa se aplica nas seguintes regras: 1. Decorre sempre de lei; 2. É inderrogável; 3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação. Ademais, expendeu que o art. 11 da Lei Federal 9.784/99, disciplina a matéria, no âmbito da Administração Federal, prevendo, inclusive, hipóteses nas quais não poderá haver delegação de competência. Carreou aos fólios processuais a Resolução nº. 0013/96 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, que se refere à competência dos agentes fiscais, que resultou na nulidade absoluta da ação fiscal, em razão da incompetência legal do agente fiscal. No que se concerne às notas fiscais canceladas, informou que além de todas as vias permanecerem no bloco, estas não foram escrituradas no *Livro de Registro de Saídas*, ou seja, não houve a necessidade de estornar quaisquer créditos de ICMS. Consignou que as multas administrativas são tipos de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração, o que de fato não ocorreu no caso em questão, tendo em vista que a multa fixada foi de valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa, logo, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório, se desviando da sua finalidade, ensejando a sua anulação. Argumentou que é neste trilhar que os tribunais pátrios vêm pacificando a questão, colacionando o Recurso Extraordinário nº. 473818, ADI nº. 551-RJ, RE nº. 220.284 e ADI 2010-2. Isto posto, repisou os pedidos em sede de impugnação.

A *Consultoria Tributária*, após breve sinopse fática, se manifestou através do parecer 304/2009, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. Assinalou que os argumentos da recorrente não mereceram acolhida, pois a acusação fiscal guarda conformidade com a legislação tributária, atendendo aos requisitos procedimentais. Enunciou ainda, que quando o Estado através de lei institui obrigações acessórias, objetiva resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; assim, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação acessória, esta, se converte em obrigação principal, conforme dispõe o art. 113 do CTN. Desse modo, inferiu que restou configurada a infração supramencionada, estando a contribuinte sujeita a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.419/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 96/98.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200701362-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *cancelamento de notas fiscais sem especificações dos motivos*, detectado através da análise da documentação da contribuinte, concernente ao exercício de 2004, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 7.935,54. A referida constatação se deu através da análise das notas fiscais, cujas cópias se encontram apenas aos autos às fls. 13/31, pelo que resta evidenciado em seu bojo, a total ausência do motivo do cancelamento em lide.

A contribuinte em sede de recurso voluntário, arguiu preliminar de nulidade por incompetência do autuante, porquanto a ordem de serviço nº. 2006.38920 fora assinada pela *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu*, que exerce a função de supervisora de auditoria fiscal, sendo portanto, a seu ver, autoridade incompetente, em desrespeito aos princípios norteadores da *Administração Pública*. Em suas razões, expendeu que deve existir um nexó entre o emitente da ordem de serviço e o agente público que a assina, contudo, alegou que o nexó sobredito não fora respeitado. Fundamentou o argumento defensivo no art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, assim redigido:

Art. 821(...)

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (Grifo nosso).*

O requisito de competência é uma condição para a validade do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tal, destarte infere-se que a competência prefalada resulta da lei. Em análise ao artigo supracitado, percebe-se que a lei outorgou à supervisora o poder de assinar a referida ordem de serviço, portanto, o ato vergastado não fora maculado em seu requisito de competência, como alega o contribuinte. Nesse trilhar, dessume-se que a peça acusatória em epígrafe encontra-se absolutamente dentro dos ditames legais, logo, as razões aduzidas não podem prevalecer, motivo pelo qual se afasta de plano a nulidade argüida pela recorrente.

Vencida a etapa de verificação e demonstração da legitimidade da acusação, resta analisar e enfrentar os artigos da defesa.

No tocante ao mérito é importante ressaltar que o agente autuante, em análise às cópias das notas fiscais de fls.13/31 não encontrou o motivo justificado para o cancelamento, consoante exigido por lei, desse modo, restou a conduta enquadrada no art. 138 do RICMS, nos termos abaixo transcrito:

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

A bem da verdade, a legislação que disciplina a tributação do ICMS, preconiza o lançamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (*o qual se configura, em regra, pela saída da mercadoria do estabelecimento*) materializando-se com a emissão da nota fiscal. A emissão supracitada deve ser feita com a observância de todos os requisitos legais exigidos como: espécie adequada, natureza da operação, dados do destinatário e do transportador, entre outros. Uma vez emitida à nota fiscal, ela servirá para acompanhar o transito das mercadorias, assim como para documentar o seu ingresso no estabelecimento do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destinatário. Contudo, podem ocorrer situações que obriguem o contribuinte a cancelar documentos fiscais. Entre esses casos, pode-se citar como exemplo, erros no preenchimento, cancelamento de venda, adoção de modelo inadequado para operação, entre outros.

A legislação do ICMS determina que, de modo uniforme, quando o documento fiscal for cancelado, todas as suas vias deverão ser conservadas no talonário ou no formulário contínuo, com declaração dos motivos que determinaram o seu cancelamento e a referência, se for o caso, ao novo documento emitido. Como se observa, a exigência em causa é imposta com o objetivo de resguardar os interesses da fiscalização, sendo indispensável, portanto, a manutenção de todas as vias da nota fiscal cancelada e o motivo do cancelamento. A ausência de qualquer uma das vias poderá levar o Fisco a supor que o documento fiscal cancelado surtiu os efeitos correspondentes, ou seja, que foi utilizado para acobertar saídas de mercadorias.

Com efeito, se observa nos fólios processuais que, embora o autuante tenha declarado que todas as vias dos documentos fiscais foram conservadas no bloco, não foram especificados os motivos que levaram ao cancelamento em apreço. Deste modo, ocorreu descumprimento das formalidades previstas na legislação, uma vez que a contribuinte não cumpriu na totalidade, com as exigências contidas no artigo prefalado.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que restou caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejando materializado o libelo acusatório fiscal. Entretanto, existe uma questão a ser analisada, no que tange a penalidade aplicada ao caso concreto. O agente ao invés de exigir a multa de 200 Ufirce`s por infração, aplicou a penalidade sobre cada nota fiscal por não encontrar penalidade específica para o caso concreto, conforme o art. 123, VIII. Alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Neste azo, não se pode olvidar do julgamento ocorrido na 9ª (nona) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários em 27/10/09, no qual, em caso análogo se deu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, contudo, estipulando-se o valor de 200 (duzentas) Ufirce`s por conduta e não, por documento, como entendeu a autoridade lançadora. Na oportunidade, o ilustre procurador se pronunciou “...*não compete aos julgadores administrativos exercerem juízo subjetivo acerca da aplicação ou não de determinado comando legal. Ressaltou o ilustre Procurador da Doutra Procuradoria do Estado que a valoração das contadas em matéria tributária já fora realizada pelo legislador, não cabendo ao aplicador do Direito fazê-lo*”.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O legislador quando determina a penalidade por documento, o faz de forma expressa, como o fez no caso das DIEF's, contudo no art. 138 do RICMS não determinou se a penalidade seria aplicada para cada nota fiscal ou em sua totalidade.

A Constituição Federal alberga o princípio da legalidade expresso como determinação legal. No artigo 37, *caput*, o encontramos como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Neste momento, vemos que a *Administração Pública* possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante somente, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua atuação. Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão Plenária do CRT em 27/10/09.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	200
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>200</b>

É o VOTO.



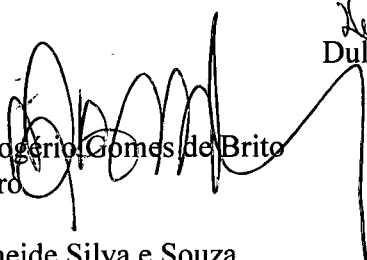
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

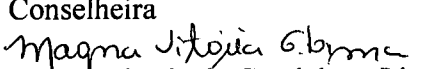
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

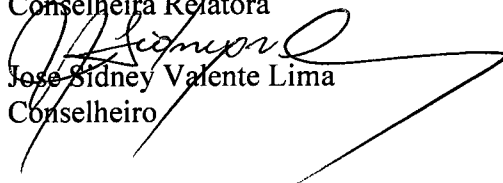
DECISÃO

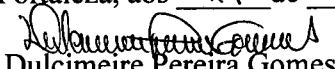
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de aplicação da penalidade por conduta, nos termos do voto da relatora, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão Plenária do CRT em 27 (vinte e sete) de outubro de 2009 (dois mil e nove). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiúza

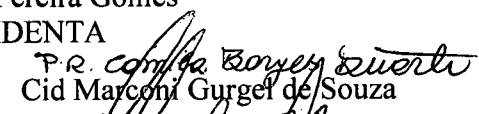
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2009.

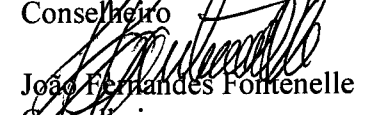
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira  
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Relatora

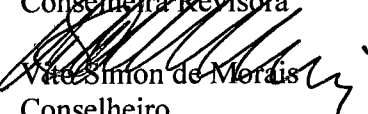
  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Revisora

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO